

MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA



4.º SUPLEMENTO AO BOLETIM MUNICIPAL N.º 1687

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Despachos n.ºs 139/P/2026 (Responsabilidade em Processos de Indemnização Responsabilidade Civil Extracontratual por Danos Decorrentes de Arvoredo), **140/P/2026** (Delegação e subdelegação de competências - Ausência) e **141/P/2026** [Retificação ao Despacho n.º 136/P/2026 (Delegação e subdelegação de competências - Ausência)]
pág. 1036 (66)

DEPARTAMENTO DE TRANSPARÊNCIA
E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

DIVISÃO DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA
E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Despacho n.º 2/DTAPC/DTPC/2026 (Substituição em período de férias)
pág. 1036 (72)

RESOLUÇÕES DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Despacho n.º 139/P/2026

Responsabilidade em Processos de Indemnização Responsabilidade Civil Extracontratual por Danos Decorrentes de Arvoredo

Considerando que:

- 1 - Tendo em conta a discordância entre o Município e as Freguesias de Lisboa relativamente à interpretação do quadro legal e regulamentar disciplinador da responsabilidade civil extracontratual por danos decorrentes do arvoredo, por proposta do então Vereador José Sá Fernandes, por despacho, datado de 21 de julho de 2021, do então Vice-presidente João Paulo Saraiva, «*para não penalizar mais os Municípios*» afetados por este impasse, foi autorizada a assunção do pagamento da despesa, pelo Município de Lisboa, «*inerente aos processos de indemnização pelos danos decorrentes de vicissitudes ocorridas nos espaços verdes (património arbóreo) até 31 de dezembro de 2022, independentemente da respetiva responsabilidade e, especialmente, nos casos em que se apurou que a responsabilidade estaria legalmente cometida às Juntas de Freguesia*»;
- 2 - Do referido Despacho resultava expressamente a previsão de futura celebração de acordos com as Juntas de Freguesia do Concelho de Lisboa, com vista à clarificação e delimitação das responsabilidades de cada entidade neste campo;
- 3 - Não obstante as diligências encetadas ao longo do anterior mandato autárquico, não foi possível alcançar consenso quanto à formalização de tais acordos;
- 4 - Desde 1 de janeiro de 2023 até à presente data, subsistem situações de danos em património particular, provocados por arvoredo sob gestão das Juntas de Freguesia, que não foram objeto de ressarcimento, e que carecem de reapreciação nos seus fundamentos técnicos;
- 5 - Tal circunstância configura uma situação suscetível de afetar, de forma gravosa, os direitos dos particulares, sendo incompatível com os princípios da boa administração, da tutela da confiança e da responsabilidade das entidades públicas;
- 6 - O Município de Lisboa solicitou pronúncia à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), com vista a que esta emitisse parecer sobre a interpretação do quadro legal e regulamentar vigente a fim de esclarecer qual a autarquia

- Município ou Freguesia - que deve assumir a responsabilidade pela indemnização devida pelos danos causados a pessoas e bens por quedas de árvores;

7 - Independentemente da gestão material estar a ser levada a cabo pelas Juntas de Freguesia, a CCDRLVT, sem prejuízo do carácter não vinculativo da referida pronúncia, em parecer emitido em 29 de julho de 2025, pronunciou-se no sentido de que, com a entrada em vigor do RJGAU (Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano), aprovado pela Lei n.º 59/2021, de 19 de agosto, a qualquer título, a competência relativa à gestão do arvoredo urbano integra as competências do Município de Lisboa, sendo esta a entidade que deve responder perante terceiros lesados por danos pelo mesmo causados (cf. o n.º 28 do referido parecer, que se encontra em anexo);

8 - Se impõe, neste contexto, assegurar a interpretação e aplicação uniformes do quadro legal e regulamentar vigente, que garanta a proteção efetiva dos lesados e evite a perpetuação de situações de indefinição administrativa, mediante a adoção, em processos de indemnização de responsabilidade civil extracontratual do Município por danos decorrentes de arvoredo, da orientação interpretativa contida no Parecer emitido pela CCDRLVT, *maxime*, no seu n.º 28.


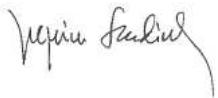
Determina-se:

- 1 - Que a orientação interpretativa do quadro legal e regulamentar vigente contida no Parecer emitido pela CCDRLVT, de 2025/07/29, anexo ao presente despacho seja tida em consideração pelos serviços municipais na análise dos pedidos de indemnização que digam respeito a danos provocados por arvoredo inserido em vias não estruturantes e/ou em espaços verdes sob a gestão das Juntas de Freguesia;
- 2 - Que os processos administrativos sejam devidamente instruídos com parecer técnico fundamentado, designadamente, com a verificação donexo causal e dos pressupostos legais da responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas, para suporte às decisões posteriores de deferimento ou indeferimento dos pedidos de indemnização e respetivo pagamento.

Lisboa, em 2026/04/14.

O Vice-presidente,
(a) *Gonçalo Reis*

A Vereadora,
(a) *Joana Baptista*

PARECER	DESPACHO
<p>Em concordância com o teor do presente parecer e seus fundamentos, submete-se à superior consideração a sua transmissão à autarquia consulente - Câmara Municipal de Lisboa.</p> <p>Diretora de Unidade</p>  <p>Margarida Capela Cucharra 07-08-2025</p>	<p>Concordo com o parecer emitido</p> <p>Vice-Presidente</p>  <p>Joaquim Francisco Sardinha 14-08-2025</p>

Referência

I23008-202507-USJAAL/DAJ

Número de Processo

100.20.001.00070.2025

Data

29/07/2025

ASSUNTO: Município de Lisboa – Indemnização por queda de árvores.

I. Apresentação

Em referência ao assunto em epígrafe é solicitada a emissão de parecer jurídico a esta Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, I.P. sobre o assunto supra identificado, em concreto, sobre se a responsabilidade pela indemnização devida pelos danos causados a pessoas e bens por queda de árvores deve ser atribuída ao município ou às juntas de freguesia atendendo o quadro legal existente.

II. Análise jurídica.

1. Primeiramente, importa assinalar que a eventual responsabilidade de qualquer uma das autarquias locais por danos causados a pessoas e bens por queda de árvores ou parte delas, respeita à responsabilidade civil extracontratual das mesmas.
2. Prevê o art.º 22.º da CRP que *“O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem”*.

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.

Rua Alexandre Herculano, 37 | 1250-009 Lisboa

Telefone: +351 213 837 100

E-mail: geral@ccdr-lvt.pt

Site: www.ccdr-lvt.pt

3. Consagra, assim, o princípio da responsabilidade direta das entidades públicas por danos causados aos cidadãos resultantes do exercício das funções, legislativa, administrativa e jurisdicional, abrangendo quer a responsabilidade por atos ilícitos, quer por atos lícitos, quer pelo risco.
4. A Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, na sua redação atual, aprovou o regime de responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas (RRCEE), segundo o qual, o Estado e estas entidades respondem por danos resultantes do exercício das funções administrativa, jurisdicional e legislativa¹.
5. Interessa-nos para a situação em análise os atos praticados ao abrigo da função administrativa, que correspondem a ações ou omissões adotadas no exercício de prerrogativas de poder público ou reguladas por disposições ou princípios de direito administrativo².
6. Com efeito, dúvidas não há sobre o facto de a gestão da manutenção dos espaços verdes, bem como do património do arvoredo, serem atos de gestão pública que se inserem na função administrativa.
7. Nos termos do art.º 7.º do RRCEE, o Estado e as demais pessoas coletivas de direito público:
 - a) são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas³, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício;
 - b) são responsáveis quando os danos não tenham resultado do comportamento concreto de um titular de órgão, funcionário ou agente determinado, ou não seja possível provar a autoria pessoal da ação ou omissão, mas devam ser atribuídos a um funcionamento anormal do serviço⁴.
8. Para que exista lugar a responsabilização civil a título extracontratual por facto ilícito têm de estar reunidos cumulativamente os seguintes pressupostos: o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.⁵
9. Como afirma de forma consolidada a jurisprudência *“Assim, a efectivação desta responsabilidade pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos (cfr. artigo 483º do Código Civil): a) O acto voluntário de um órgão ou seu agente, no exercício das suas funções e por causa delas, que pode revestir a forma de acção ou omissão; b) A ilicitude, que advém da ofensa, por esse facto, de direitos ou de disposições legais que se destinam a proteger interesses alheios; c) A culpa, como nexo de imputação ético-jurídico que liga o facto à vontade do agente, que na forma de mera culpa se afere pela diligência que teria naquelas circunstâncias um funcionário ou agente típico. Pressupõe uma censura de ordem jurídica ao comportamento do lesante; d) O dano, prejuízo de ordem patrimonial ou não patrimonial, produzido na esfera jurídica do lesado. Só havendo direito a indemnização, no caso desta última, quando o dano, pela sua gravidade, avaliada segundo um padrão objectivo e não à luz de factores subjectivos, mereça a tutela do direito (cfr. artigo 496º, nº 1 do Código Civil); e) O nexo de causalidade entre o facto (acto ou omissão) e o dano, a apurar segundo a teoria da causalidade adequada (cfr.*

¹ Cf. art.º 1, n.º 1 do RRCEE.

² Cf. art.º 1, n.º 2 do RRCEE.

³ Determina o art.º 9.º do RRCEE que se consideram ilícitas as ações ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentos ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objetivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos, o que pode igualmente resultar do funcionamento anormal do serviço.

⁴ O funcionamento anormal do serviço verifica-se quando, atendendo às circunstâncias e a padrões médios de resultado, fosse razoavelmente exigível ao serviço uma atuação suscetível de evitar os danos produzidos.

⁵ Cf. art.º 7, n.º 1 e art.º 8.º, n.ºs 1 e 2, do RRCEE.

artigo 563º do Código Civil), que pressupõe que os danos se apresentem como consequência normal, provável e típica do facto ilícito.”⁶

10. Como afirma Meireles (2020), *“Atualmente, prevê-se uma presunção legal de culpa leve em relação à prática de atos jurídicos ilícitos, a qual se traduz numa presunção juris tantum, ou seja, suscetível de ser ilidida mediante prova em contrário, ou seja, verificando-se, desde logo, uma inversão do ónus da prova, conforme previsto no n.º 1 do artigo 344.º do CC - cabendo à Administração provar que agiu sem culpa”*.⁷
11. Vejamos agora a que autarquia caberá a eventual responsabilidade por danos causados a pessoas e bens por queda de árvores ou parte delas. Será ao município ou à freguesia? A resposta a esta questão irá ter atenção a dois momentos: o momento anterior à entrada em vigor da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, na sua redação atual⁸, que aprovou o regime jurídico de gestão do arvoredo urbano (RJGAU) e o momento posterior à sua entrada em vigor.
12. Analisemos o primeiro momento.
13. Proceceu a Lei n.º 56/2012, de 08 de novembro, na sua redação atual, à reorganização administrativa do Município de Lisboa, determinando que cabe às freguesias, ao abrigo da sua competência própria, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 12.º *“Gerir e assegurar a manutenção dos espaços verdes”*⁹.
14. No entanto, previu no n.º 1 do art.º 13.º da Lei n.º 56/2012 que *“As competências referidas no artigo anterior que se revelem indispensáveis para a gestão direta pela câmara de espaços, vias ou equipamentos de natureza estruturante para a cidade ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa da cidade mantêm-se no âmbito de intervenção da Câmara Municipal de Lisboa”*.
15. Foi ao abrigo do aqui estatuído, que a Assembleia Municipal de Lisboa proferiu a deliberação n.º 6/AML/2014¹⁰, na qual foram identificados os espaços verdes considerados como estruturantes, que ficaram no âmbito de atuação municipal.
16. Posteriormente, em dezembro de 2017, entrou em vigor o Regulamento Municipal do Arvoredo de Lisboa (RMAL), que tem *“como objetivo estabelecer normas disciplinadoras do planeamento, implantação, gestão e manutenção do património arbóreo”*¹¹ do Concelho de Lisboa.¹²

⁶ Cf. Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, Processo n.º 09594/13, de 15 de dezembro de 2016, disponível em www.dgsi.pt.

⁷ Meireles, Anabela Gonçalves, in “Responsabilidade civil extracontratual dos municípios por culpa in vigilando: em particular a omissão de deveres nos domínios da rodovia municipal”, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, 2020.

⁸ Entrou em vigor no dia 19/08/2021.

⁹ Através do art.º 12.º deste diploma foram atribuídas às freguesias de Lisboa novas competências próprias, em concretização do princípio da descentralização.

¹⁰ Publicada na edição especial n.º 1 do Boletim Municipal, de 22/01/2014, disponível em https://bmpjesquisa.cm-lisboa.pt/ords/app_bm.download_my_file?p_file=1906

¹¹ Nos termos do art.º 2.º, n.º 2, alínea a) do RMAL, o “património arbóreo” é constituído por: “i) Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo existentes em espaços municipais, designadamente, espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou terrenos municipais, genericamente designados como árvores (...); ii) Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção, classificados de interesse público ou de interesse municipal, situados em terrenos públicos ou privados.”

¹² Cf. art.º 2.º, n.º 1 do RMAL.

17. No RMAL os espaços verdes¹³ são definidos como “*áreas com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, agrícolas ou florestais, coincidindo no todo ou em parte com a estrutura ecológica municipal*”, e o espaço verde de utilização coletiva¹⁴ como “*área de solo enquadrada na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destina à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre.*”
18. Releva para o assunto em análise o teor do art.º 5.º do RMAL, que para melhor compreensão se transcreve:

Artigo 5.º

Deveres da autarquia

1 – A CML é a responsável pela gestão e manutenção do património arbóreo compreendido nos espaços verdes considerados de natureza estruturante, enquanto as Juntas de Freguesia, ao abrigo da sua competência própria para gerir e assegurar a manutenção de espaços verdes, prevista na alínea a) do Artigo 12.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, são responsáveis pela proteção, gestão e manutenção do património arbóreo compreendido nas áreas que lhe estão afetas, ou seja, nas áreas que não tenham sido consideradas de natureza estruturante.

2 – A CML é responsável pelos danos provocados pelo património arbóreo.

3 – Exceção-se do ponto anterior os danos provocados pelo património arbóreo integrado em espaço verde não estruturante que tenham origem no incumprimento culposo dos deveres de manutenção por parte da respetiva Junta de Freguesia.

19. Da leitura deste preceito regulamentar chegamos às seguintes conclusões:
- O município é responsável pela gestão e manutenção do património arbóreo compreendido nos espaços verdes considerados de natureza estruturante;
 - As freguesias são responsáveis pela gestão e manutenção do património arbóreo compreendido nos espaços verdes considerados de natureza não estruturante;
 - O município é responsável pelos danos provocados pelo arvoredo existente, independentemente de se integrar ou não em espaço verde considerado estruturante, ou no caso de se integrar em local não qualificado como espaço verde;
 - A responsabilidade prevista na alínea anterior só não existe nas situações em que cumulativamente se verifique que os danos foram provocados por arvoredo integrado em espaço verde não estruturante e se prove que teve origem no incumprimento culposo dos deveres de manutenção da respetiva freguesia;
20. O processo administrativo que verifique a existência ou não de responsabilidade civil extracontratual, por danos provocados pelo arvoredo, compete, na nossa opinião, ao município. Estando em causa danos verificados em zona verde não estruturante, deverá o município notificar a freguesia para que esta se pronuncie sobre o sucedido, cabendo-lhe demonstrar a não verificação da sua responsabilidade, provando que agiu com diligência e que a queda não resultou da sua atuação, mas que foi causada por fatores pré-existentes à sua assunção da gestão dos espaços verdes e arvoredo ali existente (situação em que a responsabilidade será imputada ao município, que a poderá ilidir), ou por

¹³ Cf. art.º 3.º, alínea s) do RMAL.

¹⁴ Cf. art.º 3.º, alínea v) do RMAL.

fatores imprevisíveis ou alheios ao seu controlo (como por exemplo uma situação meteorológica extrema).

21. Passemos, então, à análise do segundo momento.
22. Como mencionamos anteriormente, entrou em vigor no dia 19/08/2021, o RJGAU, aplicável, nos termos do art.º 2.º, ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal¹⁵ e do domínio privado do município¹⁶ e ao património arbóreo pertencente ao Estado.¹⁷
23. Atendendo ao estipulado no art.º 18.º do RJGAU, “Compete aos municípios, de acordo com os respetivos regulamentos municipais¹⁸, a gestão e a manutenção do arvoredo urbano, salvaguardadas as reservas constantes do artigo 14.º”, reservas estas referentes à preservação de espécies arbóreas.
24. O RJGAU não prevê a possibilidade de delegação desta competência nas freguesias.
25. Define o RJGAU, na alínea j) do art.º 4.º como “«Património arbóreo», o arvoredo constituído por: i) *Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo, existentes em espaços verdes, arruamentos, praças e logradouros públicos ou em terrenos municipais ou do Estado;* ii) *Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção;* iii) *Árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais, fora das áreas urbanas;*”
26. Determina o art.º 29.º do RJGAU a revogação das disposições legais ou regulamentares que disponham em contrário ao previsto na lei.
27. O que significa, desde logo, que todas as disposições regulamentares constantes do RMAL que contrariem o RJGAU, se encontram revogadas desde 19/08/2021, devendo o município consulente proceder, ou à aprovação de novo regulamento, ou à alteração do existente, por forma a que fique em conformidade com o regime legal atualmente em vigor.
28. Conclui-se assim que, no caso em apreço, com a entrada em vigor do RJGAU a competência para a gestão do arvoredo passou a ser do município, sendo este o responsável pelos danos por este causados.
29. Salienta-se que a CCDRLVT, I.P, tem apenas competências consultivas, não revestindo os seus pareceres jurídicos carácter vinculativo (vide art.º 91.º do CPA).

Eis o que sobre o assunto se informa e se submete à consideração superior.

A técnica superior,



Ana Catarina Silvestre
04-08-2025

¹⁵ Para efeitos do presente diploma, e atendendo à alínea f) do art.º 4.º, entende-se por domínio público municipal, “os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos.”

¹⁶ Para efeitos do presente diploma, e atendendo à alínea g) do art.º 4.º, entende-se por domínio privado municipal, “os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal (...)”

¹⁷ Ficando excluídas as situações identificadas no art.º 3.º do mesmo diploma.

¹⁸ Determina o art.º 8.º do RJGAU que os municípios devem elaborar e aprovar um regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano, no prazo de um ano a contar da data da publicação do diploma (18/08/2021).

Despacho n.º 140/P/2026

Delegação e subdelegação de competências - Ausência

Considerando a ausência do Senhor Vereador João Diogo Santos Moura no dia 22 de junho de 2026, entre os dias 10 e 21 de agosto de 2026 (inclusive) e entre os dias 4 e 11 de outubro de 2026 (inclusive), bem como a necessidade de assegurar o normal exercício das competências no mesmo delegadas e subdelegadas através do Despacho n.º 263/P/2025, de 20 de novembro, publicado no 3.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1657, de 20 de novembro de 2025, na sua última redação, conferida pelo Despacho n.º 56/P/2026, de 19 de fevereiro, publicado no 1.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1670, de 19 de fevereiro de 2026, delego e subdelego aquelas competências, durante os mencionados períodos, no Senhor Vereador Rodrigo Maria Santos de Mello Gonçalves, ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual.

Publique-se em *Boletim Municipal*.

Paços do Concelho de Lisboa, em 2026/06/18.

O Presidente,
(a) *Carlos Moedas*

Despacho n.º 141/P/2026

Retificação ao Despacho n.º 136/P/2026 (Delegação e subdelegação de competências - Ausência)

Considerando a ausência do Senhor Vereador Vasco Luís de Sousa Anjos, por motivo de férias, entre os dias 22 de junho de 2026 a 24 de junho de 2026 (inclusive), de 26 de junho a 7 de julho de 2026 (inclusive) e nos dias 9 e 10 de julho de 2026 (inclusive), bem como a necessidade de assegurar o normal exercício das competências no mesmo delegadas e subdelegadas através do Despacho n.º 263/P/2025, de 20 de novembro, publicado no 3.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1657, de 20 de novembro de 2025, na sua última redação, conferida pelo Despacho n.º 56/P/2026, de 19 de fevereiro, publicado no 1.º Suplemento ao *Boletim Municipal* n.º 1670, de 19 de fevereiro de 2026, delego e subdelego aquelas competências, durante o mencionado período, no Senhor Vereador Vasco Nunes da Ponte Moreira Rato,

ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado no Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual.

Publique-se em *Boletim Municipal*.

Paços do Concelho de Lisboa, em 2026/06/18.

O Presidente,
(a) *Carlos Moedas*

DEPARTAMENTO DE TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

DIVISÃO DE TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Despacho n.º 2/DTAPC/DTPC/2026

Substituição em período de férias

Considerando que me encontrarei ausente no período compreendido entre os dias 25 junho e 3 de julho de 2026;

Considerando a necessidade de assegurar a regularidade do exercício de funções e competências da Divisão de Transparência Administrativa e Prestação de Contas;

Considerando que o período previsível de ausência é inferior a 60 dias, não se verificando, por isso, os requisitos do regime de substituição previstos no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado.

Considerando que a presente substituição fica sujeita ao regime previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 42.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, designo para me substituir durante a minha ausência, no período de 25 junho e 3 de julho de 2026, a técnica superior (Especialista de Sistemas e Tecnologias de Informação), Dr.ª Ana Paula Roque Dias.

Lisboa, em 2026/06/15.

A chefe da Divisão de Transparência Administrativa e Prestação de Contas,
(a) *Leonor Gaspar Pinto*

Publica-se às 5.ªs-feiras

ISSN: 0873-0296 Depósito Legal n.º 76 213/94 Tiragem 11

O *Boletim Municipal* está disponível no sítio da Internet oficial da Câmara Municipal de Lisboa (<http://www.cm-lisboa.pt/municipio/boletim-municipal>)

O *Boletim Municipal* pode ser adquirido nos Serviços Municipais através de impressão/fotocópia e pago de acordo com o preço definido na Tabela de Taxas, Preços e Outras Receitas Municipais

[Deliberação n.º 35/CM/2008 (Proposta n.º 35/2008) - Aprovada na Reunião de Câmara de 30 de janeiro de 2008]

Composto e Impresso na Imprensa Municipal

Toda a correspondência relativa ao Boletim Municipal deve ser dirigida à CML – Imprensa Municipal
Estrada de Chelas, 101 – 1900-150 Lisboa **Telef.** 218 171 350 **E-mail:** boletim.municipal@cm-lisboa.pt